



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

DECRETO Nº 006, de 12 de janeiro de 2024.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DO ALVARÁ TEMPORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NO PERÍODO CARNAVALESCO E DEMAIS DISPOSIÇÕES.

O Prefeito Municipal de Fama, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO COMERCIO TEMPORÁRIO PARA AMBULANTES, COMERCIANTES EM GERAL E SIMILARES

Art.1º. Fica estipulada a licença especial para permissão de uso de espaço público, em caráter temporário, aos ambulantes e similares no período carnavalesco, estabelecido entre os dias 09 a 13 de fevereiro de 2024.

Art.2º. Os interessados na aquisição de espaços físicos ou comercialização de produtos, durante o período carnavalesco, deverão protocolar requerimento junto ao Setor de Tributos, de segunda a sexta-feira, das 12h às 17h, identificando o local e a metragem do local a ser utilizado.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos comerciais, durante o período de 09 a 13 de fevereiro de 2024, independentemente de sua natureza, inclusive os ambulantes e similares, deverão encerrar suas atividades às 04:00 horas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. É vedada a comercialização de qualquer produto, bem como montagem de barracas ou parada de ambulantes fixos ou motorizados no período de 09 de fevereiro a 13 de fevereiro de 2024 nas seguintes vias públicas: Rua Gaspar Lopes, Rua Alfenas, Rua Afonso Pereira, Av. Vereador Pedro Pinto Sobrinho (Beira Lago), sem o porte do devido alvará, sob pena de multa de 500 (quinhentas) URM e apreensão dos bens comercializados, sujeitando-se o proprietário aos pagamentos das despesas com transporte e guarda dos bens apreendidos.

Parágrafo único: O Município não se responsabilizará pela perda dos produtos perecíveis apreendidos que vierem a deteriorar-se por falta de local para acondicionamento especial.

Art. 5º. Toda mercadoria, perecível ou não, ou quaisquer bens apreendidos por desacordo com as normas deste Decreto serão precedidas do preenchimento de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

FOMULÁRIO que relacionará, na presença do proprietário, que o assinará perante a presença de duas testemunhas, se assim o desejar.

Parágrafo único. No caso de recusa do proprietário na assinatura do Formulário, o fiscal certificará o ato com a assinatura de duas testemunhas, usando, se necessário, da força policial.

Art. 6º. A Fiscalização pertinente as posturas municipais, os aspectos sanitários e de segurança, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Voluntários, Polícia Militar e equipe de segurança do evento os quais terão ampla e irrestrita autonomia para, durante a fiscalização *in loco*, impedir o trabalho de qualquer ambulante que não esteja de acordo com este Decreto.

Parágrafo único. O Município não se obriga a devolver ou indenizar os ambulantes temporários que tiveram suas licenças cassadas por motivos de irregularidades previstas neste Decreto.

Art.7º. Fica proibida a venda de quaisquer bebidas em recipientes de vidro e o uso de copos de vidros, que exponha em risco a incolumidade pública, no local do evento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no caput deste artigo que tiverem seus alvarás ou licenças cassadas ficarão impedidos de pleiteia-los novamente junto a Prefeitura para os fins da mesma natureza.

Art.8º Os vendedores ambulantes, instalados em barracas autorizadas pela Prefeitura, se responsabilizarão quanto ao uso de instrumentos perfurantes ou cortantes, que deverão ser colocados em locais seguros que não ofereçam nenhum risco ao público, bem como a exposição de botijões de gás, na forma prevista neste Decreto e sem prejuízo das demais obrigações previstas neste decreto.

Art. 9º. O ambulante que, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, tiver sua licença cassada, não será ressarcido das taxas recolhidas aos cofres do Município.

Art. 10. Sempre que necessário, quando houver resistência por parte dos infratores, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas nos artigos 11 e 13 deste Decreto, os fiscais poderão recorrer à Força policial para manutenção da ordem e da incolumidade pública.

Art. 11. As barracas destinadas à venda de lanches, bebidas e outros produtos, durante o período de carnaval, deverão ser adequadas para receber de forma segura os seus usuários, a saber:

a) As barracas deverão possuir 1 (um) extintor de incêndio do tipo PQS de 2 KG, dentro do prazo de validade, para segurança contra incêndio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

b) As instalações elétricas deverão possuir isolamento e deve estar devidamente alocada de forma segura para evitar riscos aos usuários;

c) Os botijões de gás de 13 Kg, deverão estar, obrigatoriamente, equipados com válvula redutoras de pressão (CLIK), abraçadeiras novas e mangueiras próprias dentro das especificações exigidas pelo INMETRO;

d) Deverão possuir local seguro e não expósito para movimentar utensílios e instrumentos cortantes e perfurantes;

e) A proteção contra o vento para as barracas que se utilizarem de fogareiros deverão, obrigatoriamente, ser de material NÃO inflamável.

f) Os fogões, as válvulas redutoras de pressão, bem como as abraçadeiras que se apresentarem fora das especificações estabelecidas pelo INMETRO, sem distinção, serão imediatamente recolhidos pela fiscalização que, em caso de resistência por parte do infrator, poderá recorrer à força policial.

Art.12. O descumprimento de quaisquer dos itens mencionados da Alínea “a” à “f”, do artigo anterior, ensejará na imediata cassação irrevogável da licença.

Art. 13. As barracas e seus respectivos produtos que se encontrarem instalados fora dos locais expressamente determinados pela Secretaria Municipal de Obras, bem como aquelas que não exibirem em local visível ou não possuírem o Alvará expedido dentro do prazo de validade pelo Setor de Tributos, serão apreendidas pela fiscalização.

Art. 14. Os proprietários que tiverem suas barracas, os equipamentos e os produtos apreendidos em razão de quaisquer das irregularidades previstas neste Decreto, sujeitar-se-ão ao pagamento da taxa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente às despesas de recolhimento e guarda dos bens recolhidos.

Capítulo II

Do Comportamento Público e das Proibições

Art. 15. Fica proibido, por parte vendedores ambulantes ou dos foliões, a comercialização ou uso de substâncias ou produtos proibidos por lei.

Art. 16. Os produtos denominados “espuma de carnaval”, “neve de carnaval”, “neve artificial”, “serpentina”, “teia” ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de “aerosol”, que possam entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos, somente poderão ser comercializados seguindo os critérios de segurança para sua utilização de acordo com as normas reguladoras prevista na RESOLUÇÃO- RDC Nº 77 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007, DA ANVISA, e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

demais aplicáveis que houverem, devendo as embalagens conter a razão social do fabricante, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço do fabricante ou do responsável pela importação dos produtos.

Art. 17. Fica proibido aos foliões transitarem pelas vias públicas portando embalagens ou copos de vidro, colocando em risco a segurança e a incolumidade da população, sujeitando-se os infratores ao recolhimento das embalagens ou copos por parte das autoridades competentes

Art. 18. Fica proibida a utilização de som automotivo ou caixas de som de qualquer natureza, em todo o perímetro urbano, após as 04:00 horas.

Art. 19. Fica proibido o trânsito de veículos, não autorizados, nas ruas de acesso à Praça Sagrado Coração de Jesus, nos locais delimitados pela Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Fama, 12 de janeiro de 2024.

OSMAIR LEAL DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL